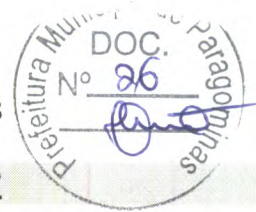




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ORIGINAL
SEJUR



PARECER JURÍDICO Nº 572/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021.

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo de contrato administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 3º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 005/2021.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Setor de Contratos para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2021, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, NO CAMPO DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, A FIM DE ATENDER OS SERVIÇOS ESSENCIAIS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO MUNICÍPIO.**

O pedido foi instruído com Ofício nº 340/2023- CSA solicitando a celebração do Termo Aditivo contrato administrativo nº 005/2021, para renovação de prazo, uma vez que sua vigência se encerrará em 23/11/2023 e revisão de preços para reduzir o valor em 17,31%.

Como justificativa, a SEMAFI informa que tal renovação não incorrerá em ônus, nem prejuízos para a administração, indicando que a renovação em conjunto com a redução trará maior economia para o Município.

Consta nos autos ciência e concordância da empresa, tanto para renovação quanto para redução do valor do contrato.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos do Termo Aditivo em questão, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL.

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

As alterações contratuais são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Em relação a renovação contratual, esta só é possível se for providenciada, formalizada e processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado, mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o aditamento exatamente no último dia de vigência do contrato.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifos e destaques apostos)

Assim, é possível a prorrogação da vigência do contrato quando se tratar de serviço a ser executado de forma contínua, desde que a prorrogação se dê dentro dos parâmetros do contrato inicialmente pactuado; possibilite à Administração obter preços e condições mais vantajosas; não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses; e que haja justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente.

No que tange à possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8666/93, faz-se necessário observarmos os seguintes requisitos:

- Fornecimento de produtos em caráter de continuidade e de previsibilidade;
- Que os recursos necessários já estejam reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual;
- Que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público;
- Que seja analisado cada caso em particular, onde serão reconhecidas as situações de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298003

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- e) Que as características de essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudique a execução do serviço, sejam observados no contrato de fornecimento;

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

b) DA REVISÃO DE PREÇOS.

Com base no Art. 65 da lei 8.666/93, as partes envolvidas têm a prerrogativa de alterar o contrato mediante acordo, conforme estabelecido no inciso II, alínea 'd', *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, **serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Essa possibilidade de revisão visa restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, garantindo a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

O fundamento para a revisão reside na necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato diante de eventos imprevisíveis, previsíveis mas de consequências incalculáveis, retardadores, impeditivos da execução ou em casos de força



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais circunstâncias configuram uma álea econômica extraordinária e extracontratual, justificando a revisão do valor estabelecido no contrato.

Assim, com base no entendimento do dispositivo legal mencionado, as partes podem buscar a revisão do valor do contrato para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos que fogem ao controle ou previsão das partes envolvidas. Ajustes no contrato, respaldados por justificativas consistentes, podem ser realizados para garantir a equidade e a justa remuneração das partes, promovendo a continuidade da execução do contrato de maneira satisfatória para ambas as partes.

Diante da redação clara do dispositivo supracitado, é possível inferir que, com o consentimento mútuo das partes contratantes, é cabível a redução do valor inicialmente pactuado.

Com base na análise jurídica do Art. 65, Inciso II, Alínea d, conclui-se que as partes têm o direito, mediante acordo, de revisar e reduzir o valor do contrato. Tal medida, ao respeitar os princípios da boa-fé e da equidade, proporciona uma solução justa e equitativa diante de circunstâncias excepcionais que impactam a execução contratual.

d) DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

IV – CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, esta assessoria jurídica se manifesta da seguinte forma:

- a) Pela possibilidade de renovação contratual, **desde que o contratado concorde e mantenha as condições de habilitação;** e
- b) Pela possibilidade de redução do valor do contrato, conforme convencionado entre as partes;

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 21 de novembro de 2023.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos